

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

APELAÇÃO CRIMINAL N. 406225-56.2010.8.09.0175

PROTOCOLO N. 201490312714

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE MARIA DO CARMO SERRANO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T Ó R I O

O representante do Ministério Público com atribuições nesta Capital denunciou **Maria do Carmo Serrano** como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II, §4º, inciso II, da Lei 9.455/1997, c/c o artigo 69 do Código Penal.

Consta da exordial que, em períodos distintos, entre os meses de outubro de 2006 e novembro de 2010, no interior do “Berçário Bebê Feliz”, localizado na Rua M-04, qd. 28, lote 09, n. 50, Parque das Laranjeiras, a denunciada, proprietária do estabelecimento, submeteu crianças que se encontravam sob sua guarda, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental como forma de aplicar-lhes castigo pessoal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

As vítimas são: F.M.P. (nascido em 14/05/2008), L.C.P.C. (nascida em 05/11/2008), G.B.S. (nascida em 13/06/2008), V.H.F.C. (nascido em 10/02/2009), P.L.R.S. (01 ano e 10 meses), I.C.A. (nascida em 10/12/2008), Á.R.G. (nascida em 04/11/2007), A.E.R.T. (nascido em 04/04/2008), G.C.M. (nascida em 30/04/2007), G.S.S. (01 ano e 02 meses), R.F.S. (03 anos), Y.F.I.S.P. (nascido em 20/11/2008), M.L.B.A. (nascido em 02/08/2008), I.S.M. (nascida em 22/10/2008), L.F.C.C. (nascido em 11/09/2009), A.B.Z.F. (nascida em 03/11/2004), M.F. (nascido em 15/01/2009), M.E.A.P.C. (nascida em 10/04/2009), M.E.V.E. (nascida em 24/10/2008), Rodrigo Gonçalves Heleno (nascido em 25/04/2006), B.G.H. (nascido em 29/05/2007), C.A.R. (nascido em 20/04/2009) e M.B.C. (nascida em 03/09/2008).

Consta que a denunciada, valendo-se do fato das crianças estarem sob sua guarda, e sob o pretexto de corrigi-las, submeteu-as, de forma contínua e reiterada, mediante violência e grave ameaça, a maus-tratos físicos e morais, que causaram-lhes intenso e angustiante sofrimento físico e mental.

Infere-se que frequentemente a denunciada agredia verbalmente as crianças, gritando com estas e dirigindo-lhes insultos e palavras afrontosas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Deixava-as sem alimentação e água potável; as obrigava a tomar banho em água fria e a ingerir o próprio vômito; forçava-as a permanecerem com as roupas sujas de fezes e urina; esfregava em suas faces panos sujos de fezes e vômitos; deixava-as amarradas nos carrinhos por várias horas; as trancava no banheiro escuro; e as submetia a violência física, roçando os dedos destas no muro chapiscado até feri-los, coagindo a morderem as próprias mãos.

Consta que **Maria do Carmo** pegava as crianças e jogava-as ao chão com brutalidade e, ainda, na forma de sacudidas, empurrões, tapas, chutes, puxões de cabelo, socos e beliscões.

É dos autos que uma das funcionárias do estabelecimento, não suportando mais a situação, levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial e, sob orientação desta, filmou as agressões praticadas pela denunciada, que foram gravadas no CD que se encontra anexado à f. 05.

Dentre outros fatos, há nos autos informes que **Maria do Carmo** agredia os irmãos R. e B.G.H., de 04 e 03 anos, respectivamente, com frequência, na medida em que os chamava de 'futuros estupradores, favelados e que andavam como mendigos' e 'viado, boiola, sua mãe é puta e piranha', sendo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

que, em certa oportunidade, R. estava sentado no chão e a denunciada passou por ele e, sem nenhum motivo, desferiu-lhe um chute.

A menor Á.R.G., de 03 anos de idade, uma das mais agredidas, ao chegar no berçário, sentava quieta em um quartinho, sem se mexer, comer ou falar, sendo que, no dia 29/10/2010, esta, após mamar, pediu água, o que lhe foi negado, ocasionando o choro da criança até vomitar. Daí, a denunciada pegou uma fralda, limpou o vômito do chão e passou em seu rosto, deixando-a de castigo, sentada perto de uma pilastra. Sem a permissão de ir ao banheiro, tal criança acabou urinando ali, tendo ficado nessa situação, suja e molhada, por vários minutos.

A vítima I.C.A., de 01 ano e 10 meses, permanecia amarrada no carrinho o dia inteiro, sendo que, certa vez, vomitou e a denunciada esfregou o vômito em sua face.

A criança Y.F., de 02 anos de idade, chorava ao ser deixada no berçário, e era sacudida pela denunciada até parar de chorar.

Extraí-se que, enquanto se vivia uma das crianças, as outras presenciavam as cenas de violência, sofrendo intenso dano mental diante do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

temor de serem as próximas vítimas. Há relatos indicando que as crianças, durante os períodos em que ficaram sob a guarda da denunciada, perderam peso, apresentavam hematomas, arranhões, vermelhidão e assaduras pelo corpo.

Além disso, os infantes tornaram-se agressivos e violentos, bem como desenvolveram distúrbios de sono e, quando adormeciam, acordavam gritando, assustados, inseguros e chorosos (f.02/05).

No início do *inter procedimental*, foi decretada a prisão preventiva de **Maria do Carmo Serrano** (f. 118/126).

A denúncia foi recebida em 23/11/2010 (f.183).

As vítimas *I.S.M., L.F.C.C., B.G.H., L.C.P.C., C.A.R., G.S.S., M.B.F., M.B.C., G.C.M. e M.E.A.P.C.*, por meio de seus representantes legais, ingressaram como assistentes de acusação.

A acusada foi pessoalmente citada (f. 303), apresentando resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (f. 282/300).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Na audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 29 (vinte e nove) testemunhas arroladas pela acusação, sendo que destas, 04 (quatro) também foram arroladas pela defesa, que dispensou as remanescentes. Em seguida, a acusada foi interrogada, tudo registrado em gravação audiovisual (f. 429/435).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (f. 485).

As partes apresentaram as alegações finais na forma de memoriais (f. 488/496, 550/554 e 548/575).

Após os trâmites legais, adveio o *decisum* que desclassificou a imputação dirigida a **Maria do Carmo Serrano** para maus-tratos, crime tipificado no artigo 136, §3º, do Código Penal, que é apenado com detenção, motivo pelo qual determinou-se a redistribuição do processo para uma das juízas da 12ª Vara Criminal, já que a pena máxima em abstrato ultrapassa 02 (dois) anos, ante o suposto concurso material de infrações postulado na denúncia, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal (f. 584/640).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

A prisão preventiva da acusada foi revogada e ela foi intimada pessoalmente (f. 645). A decisão foi publicada em 02/03/2011 (f. 640v).

Inconformado, o Ministério Público de primeiro grau interpôs recurso em sentido estrito em face do referido ato judicial. Julgado em 18/10/2011, este foi conhecido e desprovido, sendo, portanto, mantida a decisão que desclassificou a conduta da acusada para o tipo penal de maus-tratos (f.746/768).

Então, os autos foram redistribuídos para o Juízo da 12ª Vara Criminal desta Capital. Lá, o representante do Ministério Público ofereceu nova denúncia, agora, imputando a **Maria do Carmo Serrano** a conduta descrita no artigo 136, §3º, c/c artigo 69 ambos do Código Penal.

O aditamento da denúncia foi recebido em 27/03/2012 (f. 784).

Novamente citada (f. 805), a acusada apresentou resposta à acusação por meio de seu defensor constituído (f. 793/800).

Realizada nova instrução processual, as partes concordaram com o aproveitamento das provas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

produzidas nos autos, inclusive do interrogatório da acusada (f. 865).

Após, o representante do Ministério Público e a defesa apresentaram as alegações finais na forma de memoriais (f. 872/881 e 884/896). Os assistentes de acusação, contudo, não o fizeram.

Em 27/05/2013, foi publicada a sentença de f. 898/945 (f. 946) que, julgando procedente a acusação constante da denúncia, condenou **Maria do Carmo Serrano** como incurso nas sanções do artigo 136, §3º, c/c artigo 69 e 61, inciso II, alínea "d", todos do Código Penal. A reprimenda restou fixada em **08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, no regime inicial **semiaberto**.

A juíza sentenciante, ainda, condenou **Maria do Carmo** ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das vítimas discriminadas na denúncia, a título de reparação de danos.

As partes foram devidamente intimadas da sentença (f. 946, 947v, 950 e 957).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (f. 947v).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Em suas razões, pugna preliminarmente, pelo desentranhamento da gravação audiovisual colacionada ao feito à f. 12, argumentando tratar-se de prova ilícita. Diz que a filmagem foi realizada sem o consentimento da acusada, e ainda sem autorização judicial, não podendo ser validamente utilizada como elemento de prova.

Ainda à guisa de preliminar, pede a contradita das testemunhas Ana Paula Santos de Souza, Vanilda Alvina de Andrade e Rosane Gonçalves de Andrade Silva.

No mérito, requer o reconhecimento da continuidade delitiva e da atenuante da confissão espontânea. E ainda, o decote da agravante do meio cruel (artigo 60, inciso II, letra "d", do Código Penal).

Por fim, a exclusão do valor fixado a título de reparação mínima do dano. Caso não seja esse o entendimento, a redução do valor arbitrado (f. 1003/1016).

Contrarrazões colacionadas às f. 1017/1024 e 1026/1033, pela manutenção da sentença.

Nesta instância recursal, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Pedro Alexandre da Rocha Coelho, manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, tão somente para que seja excluída a indenização reparatória arbitrada. E ainda, para que, de ofício, sejam readequadas as penas basilares em relação aos delitos praticados em face das vítimas *L.C.P.C.*, *G.B.S.*, *I.C.A.* e *A.R.G.* (f. 1045/1055).

Resumidamente relatado.

PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo.

Consoante relatado, trata-se de apelação criminal interposta por **Maria do Carmo Serrano**.

O objeto da insurgência é a sentença que a condenou à pena de **08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, no regime inicial **semiaberto**, por infração ao artigo 136, §3º, c/c artigo 69 e 61, inciso II, alínea "d", todos do Código Penal.

De começo, analiso a preliminar arguida concernente à ilicitude da prova audiovisual colacionada ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

A defesa insurge-se contra as gravações que deram início à investigação policial em desfavor de **Maria do Carmo**.

As filmagens questionadas foram captadas no “Berçário Bebê Feliz” por Ana Paula Santos de Souza, sem o conhecimento da apelante. Ela era uma das funcionárias da creche de propriedade da acusada e estava presente no momento das agressões.

Pois bem. Em que pese as argumentações da defesa, destaco, de pronto, que a prova é plenamente válida. Explico:

A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento do outro, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, podendo ser validamente utilizada como elemento de prova, uma vez que a proteção conferida pela Lei n. 9.296/1996 se restringe às interceptações de comunicações telefônicas.

Essa matéria, inclusive, já foi objeto de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal. Em caso similar, a Corte Suprema decidiu pela licitude da prova obtida em gravação ambiental. Espie:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

“**AÇÃO PENAL**. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro” (STF - RE 583937 QO-RG, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgado em 19/11/2009, DJ n. 237 de 17/12/2009).

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“**APELAÇÃO CRIMINAL** ... Segundo a jurisprudência do Suprema Corte (STF - RE 583937), é lícita a gravação ambiental de diálogo realizada por um dos interlocutores porque, pelo fato de não se tratar de interceptação, não se exigirá a autorização judicial...” (TJGO - 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 23766-53.2005.8.09.0011, Rel^a. Des^a. **Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**, julgado em 28/02/2013, DJ n. 1262 de 13/03/2013).

“... É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Precedentes do STF...” (TJGO - 2ª Câmara Criminal, *Habeas Corpus* 218248-87.2012.8.09.0000, Rel. Dr. **Fábio Cristóvão De Campos Faria**, julgado em 28/06/2012, DJ n. 1110 de 25/07/2012)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Há de se levar em consideração, ainda, que as imagens não foram captadas com violação ao direito à intimidade ou à privacidade da ré.

Isto porque elas foram realizadas em ambiente sujeito a fiscalização tanto pelos pais das crianças quanto pelos órgãos públicos responsáveis pelo controle da atividade ali desempenhada, e não na esfera privada da apelante.

Nesse ponto, como bem disse o nobre Procurador de Justiça “não restou configurada a violação à intimidade da recorrente tal qual asseverado pela defesa, porquanto não foram ela surpreendida no contexto de suas relações íntimas, mas no desempenho de função para qual assumira responsabilidades em face das vítimas e de seus pais, sendo legítimas, pois, as expectativas de guarda e educação nela depositadas...” (f. 1047).

E mais, a defesa teve ciência de todo o conteúdo da referida gravação, ou seja, o acervo probatório foi submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Digo isso porque as imagens foram periciadas, com a devida degravação das conversas, conforme se vê pelo Laudo de Exame de Análise de Imagens de f. 444/483.

E não é só. A condenação da apelante não se amparou apenas nas gravações ambientais

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

impugnadas, sustentando-se também pela prova testemunhal produzida.

Por todas essas razões, é que a prova ora questionada é lícita, podendo ser utilizada como meio de prova.

2 - Prosseguindo, em relação à contradita das testemunhas Ana Paula Santos de Souza, Vanilda Alvina de Andrade e Rosane Gonçalves de Andrade Silva, novamente sem amparo a pretensão defensiva.

Isto porque, embora as mencionadas testemunhas tenham sido contraditadas no momento oportuno, qual seja, na própria audiência, antes de iniciado o depoimento, essa impugnação, em si, não veda a oitiva da testemunha.

Digo isso porque, segundo dispõe o artigo 214 do Código de Processo Penal, em casos assim, o dirigente do feito deverá consignar a contradita e a resposta da testemunha, mas somente a excluirá ou não lhe deferirá o compromisso nos casos previstos nos artigos 207 e 208 do mesmo diploma penal. Veja:

“Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.”

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

No caso vertente, vê-se, pela gravação audiovisual de f. 435, que o nobre julgador, Dr. **Oscar de Oliveira Sá Neto**, agiu em conformidade com os ditames legais.

Na audiência, ele registrou a arguição de imparcialidade das testemunhas, bem como as respostas por elas apresentadas. Em seguida, considerando que não se tratava de nenhuma das hipóteses legais, indeferiu o pedido e prosseguiu normalmente com as oitivas.

Ora, correto o procedimento adotado pelo dirigente procedimental, haja vista que, de fato, não restou evidenciado nos autos nenhum impeditivo legal para a oitiva das testemunhas ora questionadas (arts. 207 e 208 do CPP).

A propósito:

“CONSELHO DA MAGISTRATURA. CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADES OCORRIDAS EM AUDIÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHA OUVIDA. REDUÇÃO DOS DEPOIMENTOS A TERMO. NECESSIDADE. 1 - Os depoimentos das testemunhas no processo penal só serão excluídos ou realizados com reservas nos casos previstos expressamente em lei (arts. 207 e 208 CPP), que não estabelece tal possibilidade quando se constatar inimizade entre testemunha e o réu...” (TJMG -

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Conselho da Magistratura, Correição
Parcial n. 1.0000.14.044565-1/000,
Relator Des. **Antônio Armando dos Anjos**,
julgado em 06/10/2014, publicado em
10/10/2014).

Demais disso, como bem disse o nobre Procurador de Justiça, a defesa não trouxe elementos idôneos para “desconstituir a prestabilidade dos depoimentos, os quais, destaque-se, foram produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”. Pelo contrário, a exclusão da prova foi pretendida “com base em ilações vagas e carentes de comprovação quanto a eventual interesse das testemunhas em prejudicar a acusada” (f. 1048).

Por essas razões, afasto a preliminar arguida e dou plena validade à prova testemunhal ora em questão.

Passo, então, à análise do mérito do apelo.

Antes disso, ressalto que a materialidade e a autoria delitiva não foram questionadas na presente insurgência. São, portanto, questões ultrapassadas.

Até mesmo porque estão devidamente comprovadas pelo acervo probatório. Em especial pela

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

prova oral produzida, situação que conduziu ao desfecho condenatório.

3 - No que tange ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos crimes de maus-tratos, não enseja acolhimento, como passo a explicar.

Conforme estabelece o artigo 71 do Diploma Penal, caracteriza-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Ocorre que, no caso vertente, não há como reconhecer a continuidade delitiva, porquanto o *modus operandi* empregado por **Maria do Carmo** em cada uma das condutas perpetradas foi distinto.

Para algumas crianças, as agressões eram psíquicas, já para outras os castigos eram físicos e diferentes entre si.

Nesse ponto, bem detalhou a juíza sentenciante:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

“... pode-se constatar claramente agressões físicas por meio de **tapas, chutes, beliscões, empurrões, puxões de cabelo, chacoalhões**, ato de esfregar o dedo das crianças na parede até feri-los, chegando a sangrar, jogar as crianças no chão depois segurá-las pelos pés etc. Além dessas, observou-se que a ré **deixou de dar alimentos, água, de trocar fraudas sujas de urina e fezes**, tendo os genitores das vítimas afirmado comumente, a presença de assaduras em seus filhos. Constatou-se ainda que em determinados casos a acusada **fazia as crianças morderem suas próprias mãos deixando-as amarradas em carrinhos por horas e trancadas no banheiro**, bem como as **impedia que vomitassem**, sendo que, quando isso ocorria, **esfregava o vômito em seu rosto**.

Verificou-se também **agressões verbais** consistentes em **gritos e em ofensas injuriosas**, violadoras da saúde psicológica e mental das vítimas, que tiveram mudança de comportamento, conforme já exposto...” (934/935). Grifei.

Como se vê, a ré perpetrou os ilícitos penais, utilizando-se dos mais variados e absurdamente criativos métodos de agressão.

Além da distinção pelo modo de execução, as infrações foram perpetradas em intervalos superiores a trinta dias.

Como restou devidamente comprovado nos autos, em especial pelas declarações de Vanilda Alvina de Andrade, Ana Paula Santos de Souza, Rosane Gonçalves de Andrade e Andreia Gomes Rodrigues, os delitos se iniciaram no ano de 2008 e se perpetuaram até o ano de 2010 (gravação audiovisual de f. 435).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Ora, embora o artigo 71, caput, do Código Penal não delimite o intervalo de tempo necessário para a caracterização da continuidade delitiva, a jurisprudência dominante e pacífica não admite a incidência desse instituto quando as condutas criminosas forem cometidas em lapso superior a trinta dias.

A propósito:

“ ... O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. **Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias.** Além disso, consignou a instância ordinária que, no caso, não restou preenchido sequer o requisito objetivo por haver diversidade na execução das condutas delitivas...” (STJ - 5ª Turma, HC n. 239.397/RS, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, j. 08/04/2014, DJ de 15/04/2014).

Assim, na hipótese, não há como reconhecer a continuidade delitiva como pretendido pela defesa.

4 - Passo, pois, à análise das penas aplicadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Pelo exame do édito condenatório, vê-se que foram observadas as diretrizes do artigo 68 do Código Penal, acerca do sistema trifásico de dosimetria da pena.

Além disso, a dirigente processual aplicou a sanção de forma individualizada para cada uma das vítimas. Veja:

Na **1ª fase** da dosimetria, a magistrada sopesou negativamente seis circunstâncias judiciais como desfavoráveis à apelante. São elas a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

À vista disso, a pena-base para o crime praticado em desfavor da vítima *B.G.H.* foi fixada em 5 meses de detenção.

Já quanto aos delitos cometidos em face das vítimas *V.H.F.C.*, *Y.F.I.S.P.*, *M.E.V.E.*, *R.G.H.* e *A.E.R.*, a sanção primária restou estabelecida em 06 meses de detenção.

E, por fim, em relação às vítimas *L.C.P.C.*, *G.B.S.*, *I.C.A.* e *A.R.G.*, a pena basilar

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

foi aplicada um pouco acima da semissoma dos extremos, em 08 meses de detenção.

Cabe ressaltar aqui que, ao contrário do posicionamento da douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que não há nenhum reparo na dosimetria até então desenvolvida.

Isto porque a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente justificadas, permitem a aplicação da pena-base acima do patamar mínimo.

Além do mais, a dosagem foi realizada de forma mais enérgica para alguns crimes, tendo em conta o grau de censurabilidade da conduta praticada em relação às vítimas.

Ora, observo que, para os delitos cometidos em face das vítimas *L.C.P.C.*, *G.B.S.*, *I.C.A.* e *A.R.G.*, o Juízo de piso agiu com maior rigor, porque, nesses delitos, houve a presença de fortes agressões físicas, enquanto que nos demais a violência foi em menor grau ou até mesmo verbais.

Tal fato coloca em evidência o brilhantismo da juíza na individualização da pena e a proporcionalidade aferida na dosimetria.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Assim, tendo em conta que a dosagem se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, mantenho a sanção base conforme imprimida na sentença.

5 - Prosseguindo, na **2ª fase**, foi reconhecida a circunstância agravante do meio cruel, o que culminou em um aumento de 01 mês para cada um dos delitos.

Aqui, ao contrário do que aduz a defesa, deve ser mantida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal (meio cruel), porque restou devidamente demonstrado nos autos que a apelante se utilizou de excessiva violência e crueldade para com as vítimas, causando-lhes desnecessário sofrimento.

Aos meus olhos, está mais do que claro que **Maria do Carmo** submeteu as crianças que estavam sob a sua tutela a brutalidades fora do comum.

Digo isso não só pelas agressões físicas, mas principalmente pelas sequelas psicológicas deixadas nesses menores.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Tapas, chutes, beliscões, empurrões, puxões de cabelo, chacoalhões deixam muito mais que marcas corporais, deixam marcas morais.

Fato que, por si só, comprova a falta do mais elementar sentimento de piedade da acusada com as vítimas, crianças tão pequenas e indefesas.

Nesse momento, novamente trago a tona o parecer ministerial e mais uma vez faço das palavras brilhantes do nobre Procurador de Justiça as minhas: “evidente que a forma de castigo empregada contra as vítimas revelou-se para estas, porque crianças de tenra idade, extremamente gravosa, inculcando-lhes sofrimento para além de sua maturidade emocional, desnecessário e incompatível com a finalidade de mera corrigenda, a qual certamente poderia ter sido alcançada de maneira diversa” (f.1052).

Por tudo isso é que mantenho a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal (meio cruel).

6 - Ainda nessa etapa da dosimetria, é descabido o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme pretendido pela defesa.

Isto porque, em nenhum momento em que falou nos autos, **Maria do Carmo** admitiu a autoria do crime pela qual foi processada e condenada.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Nota-se que, na fase investigativa, a apelante utilizou-se de seu direito ao silêncio (f.133).

Já em seu interrogatório judicial, ela negou veementemente o inteiro teor da acusação, refutando a todo tempo ter agredido qualquer das vítimas (mídia de f. 435).

A par disso, não há se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea à apelante.

Por fim, na **3ª fase**, a pena de cada um dos crimes foi majorada em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento prevista no §3º do artigo 136 do Código Penal (vítimas menores de 14 anos).

Assim, ante a ausência de outras causas modificadoras, ficou a sanção definitiva assim estabelecida:

- Para os crimes praticados em face das vítimas *L.C.P.C.*, *G.B.S.*, *I.C.A.* e *A.R.G.*: **01 (um) ano de detenção.**

- Pelos delitos contra *V.H.F.C.*, *Y.F.I.S.P.*, *M.E.V.E.*, *R.G.H.* e *A.E.R.*: **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

- E pelos maus-tratos a B.G.H. em **08 (oito) meses de detenção**.

Por conseguinte, diante do concurso material de crimes, as penas impostas foram somadas, resultando a sanção da apelante totalizada em **08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Entendo, portanto, que as sanções não carecem de reparos, haja vista que arbitrada à luz da legislação penal e jurisprudência pátrias.

De igual forma, mantenho o regime inicial **semiaberto**, porque adequado e devidamente justificado.

7 - Por fim, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, determina que o magistrado, ao prolatar o édito condenatório, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Observando a linguagem utilizada pelo legislador no dispositivo supracitado, este não deixa dúvidas acerca da imperatividade que o rodeia, sendo um comando à autoridade judicial e um efeito automático do édito condenatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Afora isso, antes mesmo da determinação trazida pela citada reforma da legislação processual penal, a obrigação do acusado em reparar o dano causado pela infração penal já existia como efeito automático da condenação, à luz do artigo 91, inciso I, do Código Penal.

Nesse contexto, saliente-se que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que deve haver pedido formal do órgão acusatório para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação de danos causados à vítima, mantenho o posicionamento alhures mencionado, mesmo porque esse novo entendimento sequer se encontra sumulado.

Assim, por adequada e pertinente, mantenho a fixação do valor devido à reparação dos danos às vítimas.

Todavia, constato que o valor da indenização foi fixado de forma elevada, sendo devida a sua redução, máxime levando-se em conta a busca da efetividade da punição e a situação econômica da ré em cumprir a reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Desta feita, atento ao princípio da proporcionalidade, às circunstâncias concretas dos autos e sobretudo em vista das condições financeiras da ré, reduzo o valor mínimo estipulado na sentença atacada a título de reparação de danos para R\$ **3.000,00 (três mil reais) para cada vítima.**

Ante o exposto, acolho, em parte, o parecer Ministerial de Cúpula, **conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, para, tão só, abrandar o valor mínimo arbitrado na sentença, a título de reparação de danos para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada vítima** (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), na forma acima explicitada.

Mantenho, no mais, a sentença.

Custas de lei.

É como voto.

Goiânia, 31 de março de 2015.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T O R

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

APELAÇÃO CRIMINAL N. 406225-56.2010.8.09.0175

PROTOCOLO N. 201490312714

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE MARIA DO CARMO SERRANO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS. PRELIMINARES. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO DE ÁUDIO E IMAGEM REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. VALIDADE. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento do outro, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, podendo ser validamente utilizada como elemento de prova, uma vez que a proteção conferida pela Lei n. 9.296/1996 se restringe às interceptações de comunicações telefônicas. Precedentes do STF.

2 - CONTRADITA ÀS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DOS DEPOIMENTOS A TERMO. NECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. Os

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

depoimentos das testemunhas no processo penal só serão excluídos ou realizados com reservas nas hipóteses previstas expressamente em lei (arts. 207 e 208 do CPP), o que não é o caso dos autos.

3 - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE.

Impendem o reconhecimento da continuidade delitiva se os crimes de maus-tratos, embora considerados da mesma espécie, foram executados de modos diversos e em intervalos superiores a trinta dias.

4 - DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ADEQUADA.

Deve ser mantida a pena-base imposta a apelante acima da semissoma dos extremos, tendo em conta que seis das circunstâncias judiciais lhe foram desfavoráveis, mostrando-se a dosagem em equivalência ao grau de censurabilidade da conduta, bem como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

5 - EXCLUSÃO. AGRAVANTE. MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser mantida a agravante prevista no artigo 61,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

inciso II, alínea "d" do Código Penal (meio cruel), porque comprovado que a apelante se utilizou de excessiva violência e crueldade para com as vítimas, causando-lhes desnecessário sofrimento.

6 - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INSUCESSO. Não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a apelante, em nenhum momento processual, admitiu a autoria do crime pelo qual foi processada e condenada.

7 - REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO EXACERBADA. PROCEDÊNCIA. Adequada a fixação de indenização por danos, ao teor da norma cogente, porém, se o valor da indenização foi fixado de forma elevada, impõe-se sua redução, obedecendo ao princípio da razoabilidade e, até mesmo, em face do risco de inefetividade da medida.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

A C Ó R D ã O

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos **de Apelação Criminal n. 406225-56.2010.8.09.0175 - Protocolo n. 201490312714**, da **Comarca de Goiânia**, em que figura como apelante **Maria do Carmo Serrano** e como apelado o **Ministério Público**.

ACORDAM os integrantes da **Segunda Turma Julgadora** da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação uniforme, acolhendo, em parte, o parecer Ministerial, **em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator**, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora. Custas de lei.

Votaram, acompanhando o **Relator**, o Desembargador **Luiz Cláudio Veiga Braga** e a Desembargadora **Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**.

Presidiu a sessão a Desembargadora **Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Presente à sessão o Doutor **Pedro Alexandre Rocha Coelho**, ilustre Procurador de Justiça.

Intime-se o representante da Procuradoria-Geral de Justiça pessoalmente, nos autos, abrindo-se-lhe vista, assegurando-lhe a retirada do processo, mediante carga, na eventualidade de interesse na interposição de recurso, nos termos do que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.339.702-GO (2012/0173509-1).

Goiânia, 31 de março de 2015.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T O R

11/g/kdm